



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 05

RUB. mg

Parecer nº 28/2025/ CDCC.

Referente ao Projeto de Lei nº 205/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da data de validade e de fracionamento em produtos alimentícios fracionados no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 19/02/2025. Colocado em pauta no mesmo dia. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 12/03/2025. Em 13/03/2025, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 a 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

A iniciativa em comento contém 07 (sete) artigos, conforme descritos abaixo:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados obrigados a informar, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se produto alimentício fracionado aquele que é separado ou reembalado para comercialização individual em quantidades menores do que as fornecidas originalmente pelo fabricante ou distribuidor.

Art. 2º As informações exigidas no art. 1º deverão ser:

- I – impressas em etiqueta adesiva fixada na embalagem do produto;
- II – escritas em linguagem acessível e legível ao consumidor;
- III – disponibilizadas de forma que não possam ser removidas ou adulteradas sem danificar a embalagem.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA



Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão manter registros que comprovem as datas de fracionamento e validade de cada lote de produtos, podendo esses registros ser requisitados pelos órgãos de fiscalização.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor e de vigilância sanitária.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá regulamentar a presente Lei, assegurando a sua devida execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O autor assim justifica:

“ A presente proposição visa assegurar a segurança alimentar e o direito à informação dos consumidores, promovendo maior transparência nas relações de consumo. Ao exigir a identificação clara das datas de validade e fracionamento de produtos alimentícios fracionados, pretende-se evitar riscos à saúde decorrentes do consumo de alimentos em condições inadequadas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 600 milhões de pessoas adoecem a cada ano devido ao consumo de alimentos contaminados, dos quais 420 mil morrem. No Brasil, a falta de informações claras sobre produtos alimentícios ainda é um desafio, o que evidencia a importância de medidas regulatórias que garantam a segurança do consumidor.

O Estado de Mato Grosso, devido à sua vasta extensão territorial e peculiaridades logísticas, enfrenta desafios relacionados à distribuição de produtos alimentícios. Em muitos casos, os alimentos fracionados são armazenados e comercializados sem a devida identificação, colocando em risco a saúde da população. Além disso, a ausência de rastreabilidade compromete os órgãos fiscalizadores na identificação de produtos fora dos padrões de segurança.

A implementação desta lei também traz benefícios para os próprios estabelecimentos comerciais, ao oferecer um sistema padronizado que facilita a gestão e a organização interna. Experiências de outros estados

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA



demonstram que a obrigatoriedade da informação clara em produtos fracionados contribuiu para a redução de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor e para o aumento da confiança do consumidor nas relações de consumo.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei”.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

O presente Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, visa estabelecer a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais que realizam a venda de produtos alimentícios fracionados informem, de forma clara, precisa e visível, a data de validade e a data de fracionamento desses produtos. A proposta surge com o intuito de garantir maior segurança alimentar e transparência nas relações de consumo, fortalecendo o direito do consumidor à informação clara sobre os produtos adquiridos.

A proposta justifica-se pela necessidade urgente de promover maior segurança alimentar à população, especialmente em relação aos alimentos fracionados, que, por suas características, podem representar riscos à saúde pública caso não sejam armazenados e comercializados de maneira adequada. A obrigatoriedade de informar a data de fracionamento e validade dos produtos alimentícios fracionados visa aumentar a confiança do consumidor, permitindo que este tome decisões mais informadas sobre os alimentos que adquire.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 03

RUB. ng

A falta de informações claras sobre o fracionamento e validade desses produtos é um problema recorrente em diversos estados, colocando em risco a saúde dos consumidores, além de dificultar a fiscalização pelos órgãos competentes. No Brasil, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que milhões de pessoas adoecem anualmente devido ao consumo de alimentos contaminados. A medida proposta é uma resposta necessária a esse cenário, assegurando que os consumidores possam identificar com precisão a data de validade e fracionamento de alimentos, minimizando riscos à saúde pública.

A exigência de que as informações sobre a data de validade e fracionamento sejam claras, acessíveis e visíveis na embalagem do produto, traz benefícios tanto para os consumidores quanto para os estabelecimentos comerciais. Para o consumidor, a medida oferece maior transparência, segurança e a possibilidade de tomar decisões conscientes sobre o que está adquirindo. A informação legível e de fácil acesso é fundamental para garantir que os alimentos consumidos estejam dentro dos parâmetros de segurança alimentar.

Para os estabelecimentos comerciais, a implementação desta Lei não apenas contribui para a proteção da saúde pública, mas também facilita a gestão e organização interna, criando um sistema de rastreabilidade que pode otimizar a administração do estoque de produtos alimentícios fracionados. Além disso, a medida pode melhorar a imagem dos estabelecimentos, aumentando a confiança do consumidor e a fidelização dos clientes.

O Projeto de Lei nº 205/2025 estabelece um prazo de 180 dias para que os estabelecimentos comerciais se adequem às disposições da Lei, o que proporciona tempo suficiente para as empresas se ajustarem às novas exigências e implementem as mudanças necessárias. A obrigatoriedade de imprimir as informações em etiquetas adesivas fixadas de forma irreversível à embalagem assegura que as informações não possam ser removidas ou adulteradas, garantindo a integridade das informações fornecidas ao consumidor.

A fiscalização do cumprimento da Lei será realizada pelos órgãos competentes de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, o que reforça a eficácia da medida, uma vez que esses órgãos são capacitados para realizar as inspeções necessárias e garantir que as normas sejam cumpridas. A exigência de que os estabelecimentos mantenham registros sobre as datas de fracionamento e validade dos produtos permite uma maior rastreabilidade e facilita a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Este parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria do Deputado Valdir Baraanco, pois a proposta visa proteger a saúde da população e promover a transparência nas relações de consumo, garantindo que os consumidores tenham acesso a informações claras e precisas sobre os produtos alimentícios que adquirem. A medida contribuirá para uma maior segurança alimentar, ao mesmo tempo em que oferece benefícios tanto para os consumidores quanto para os estabelecimentos comerciais.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente oportunidade, conveniência e relevância social.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 09

RUB. ng

É o parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2025.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 10

RUB. ng

#### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei nº 205/2025 - Parecer nº 28/2025</b>
Reunião da Comissão em: <u>24</u> / <u>03</u> /2025.
Presidente: Deputado Estadual <b>FAISSAL</b>
Relator(a) Deputado(a): <u>Sebastião Rezende</u>

<b>VOTO DO RELATOR</b>
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR(A)</b> Deputado(a):	

<b>MEMBROS TITULARES</b>	
DEPUTADO <b>FAISSAL</b>	
DEPUTADO <b>VALDIR BARRANCO</b>	
DEPUTADO <b>CHICO GUARNIERI</b>	
DEPUTADO <b>JUCA DO GUARANÁ</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	

<b>MEMBROS SUPLENTE</b>	
DEPUTADO <b>ELIZEU NASCIMENTO</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>GILBERTO CATTANI</b>	
DEPUTADO <b>DR. JOÃO</b>	
DEPUTADO <b>EDUARDO BOTELHO</b>	

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

SHSA